

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2018

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PR000030/2018
DATA DE REGISTRO NO MTE: 09/01/2018
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR078626/2017
NÚMERO DO PROCESSO: 46212.024232/2017-15
DATA DO PROTOCOLO: 04/12/2017

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

FEDERACAO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DO ESTADO DO PARANA, CNPJ n. 76.703.347/0001-62, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). RENALDIM BARBOZA PEREIRA;

E

SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS E MARCENARIA DE IRATI, CNPJ n. 78.149.218/0001-08, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ESTANISLAU FILLUS;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2017 a 30 de abril de 2018 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional, dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias de Serraria e de Móveis de Madeira, do Plano da CNTI**, com abrangência territorial em **Mallet/PR**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - CLÁUSULAS ECONÔMICAS E PISOS SALARIAIS

A) REAJUSTE SALARIAL E PISOS

Estabelecem as partes, os seguintes PISOS SALARIAIS mínimos, para a categoria, a partir de 1.º de maio de 2017, conforme a classificação profissional indicada na cláusula 08:

FUNÇÃO	POR MÊS	POR HORA
AUXILIAR DE PRODUÇÃO	R\$ 1.315,60	R\$ 5,98
OPERADOR DE MÁQUINAS	R\$ 1.454,20	R\$ 6,61
SUPERVISOR	R\$ 1.920,60	R\$ 8,73

Parágrafo único: Ressalvadas as condições mais favoráveis, bem como os contratos de jovens aprendizes celebrados até 14/11/2017, para os novos jovens aprendizes contratados fica estipulado o piso salarial hora no valor de R\$ 4,25 (quatro reais e vinte e cinco centavos), correspondente ao valor mensal de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais).

B) PISO SALARIAL DE INGRESSO.

Estabelecem as partes, que as empresas, no ato da contratação de seus empregados, somente para a função de auxiliar de produção, poderão contratar pelo prazo de 90 dias, (noventa dias) observando as seguintes condições:

- a) O piso salarial de ingresso será de R\$ 1.234,20 (mil duzentos e trinta e quatro reais e vinte centavos), por mês ou R\$ 5,61 (cinco reais e sessenta e um centavos) por hora.
- b) Ocorrendo a rescisão contratual dos empregados enquadrados nesta cláusula, será garantido o piso mínimo da categoria para o auxiliar de produção, para pagamento das verbas rescisórias.
- c) O descumprimento desta cláusula por parte do empregador implicará em multa em favor do empregado, equivalente ao valor do piso salarial do empregado contratado.

C) PISO SALARIAL

Estabelecem as partes que o Piso Salarial de R\$ 1.315,60 (um mil, trezentos e quinze reais e sessenta centavos) será o referencial de base, por ocasião da renovação da Convenção Coletiva de Trabalho, a partir de 1.º de maio de 2018.

D) DEMAIS TRABALHADORES

Para os trabalhadores não enquadrados nos pisos acima, será concedido a partir de 1.º de maio de 2017, o reajuste salarial de 4, % (quatro por cento) aplicados sobre os salários de maio/2016.

E) REAJUSTES ANTECIPADOS E DIFERENÇAS

As empresas que concederam, por conta da Convenção, algum reajuste salarial, de maio de 2017 para cá, poderão efetuar a compensação. As empresas que já tenham rodado sua Folha salarial de maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro, deverão fazer o pagamento das diferenças até 06 de dezembro do corrente ano, em Folhas Complementares. As eventuais diferenças de verbas rescisórias deverão pagas pelas empresas, até o mês de dezembro/2017.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - ERRO NA FOLHA DE PAGAMENTO

Quando constatados erros na Folha de Pagamento, não decorrente de verbas controvertidas, a empresa obriga-se a corrigi-los no prazo de 72h (setenta e duas horas).

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO SALARIAL

As empresas concederão obrigatoriamente, ressalvadas as condições mais favoráveis, o adiantamento salarial aos seus empregados, em porcentagens mínimas entre 20% e 40% (vinte e quarenta por cento) dos ganhos percebidos pelos mesmos, no mês. Esses adiantamentos serão efetivados sempre até o dia 23 (vinte e três) de cada mês, devendo ser efetuado no primeiro dia útil com expediente

bancário quando o referido recair em sábado, domingo ou feriado. O adiantamento, nos meses de novembro e dezembro, é facultativo.

CLÁUSULA SEXTA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

Os empregadores fornecerão obrigatoriamente aos empregados, os comprovantes de pagamento de salários (envelopes ou recibos) especificando o nome da empresa, do empregado e as parcelas a qualquer título, o valor do recolhimento do FGTS, e os descontos efetuados, tudo de forma discriminada.

CLÁUSULA SÉTIMA - PAGAMENTO DE SALÁRIO

Os salários deverão ser pagos até as 18h (dezoito horas) do dia normal de trabalho, quando realizados em dinheiro, cheque salário ou bancário. Os salários deverão ser pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, na forma estabelecida no parágrafo único do artigo 459 da CLT.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA OITAVA - CLASSIFICAÇÃO PROFISSIONAL

A) AUXILIAR DE PRODUÇÃO.

Como auxiliar de produção, enquadram-se todos os trabalhadores não atingidos pelas demais classificações, e que se subordinam funcionalmente aos profissionais de cada área específica no setor produtivo da empresa.

B) OPERADOR DE MÁQUINAS:

Como Operador de Máquinas, enquadram-se os profissionais que tenham conhecimento prático ou técnico comprovado e/ou habilitação deferida pelas instituições profissionalizantes oficializadas, para operar ou regular a máquina que utiliza no processo produtivo da empresa.

C) OPERADOR DE CALDEIRA.

Ao Operador de Caldeira será garantido um piso salarial mínimo, equivalente ao do Operador de máquinas e deverá constar em sua CTPS, a função de Operador de Caldeira.

D) SUPERVISOR.

Classificam-se como Supervisores, todos os encarregados ou chefes de seções do setor produtivo da empresa e será desempenhado por profissionais capacitados, conhecedores do ofício, com poder de mando e diretamente subordinados à administração.

Os integrantes desta classificação serão responsáveis pela qualidade e quantidade de produção e distribuição dos insumos da produção e serão indicados ou nomeados pela administração geral da empresa, à qual ficam também subordinados.

Tanto os Operadores de Máquinas do item "b", bem como os Supervisores do item "d" acima, bem como os Operadores de Caldeira do item "c" acima, serão aproveitados em outros serviços do setor produtivo da empresa, no caso de eventual e ou temporária paralisação de máquina ou do setor em que labora, sem que isso importe em reclassificação profissional ou redução salarial, desvio ou acúmulo de função.

Também poderá haver substituição temporária de empregados, dentre todas as classificações desta Convenção, durante as férias, suspensões, doenças ou impedimentos do empregado normal e licenças previdenciárias, sem que isso importe em reclassificação. Neste período de substituição, perceberá o empregado, o mesmo salário do substituído (não podendo haver redução salarial ou de função) sem que isso gere direito adquirido ou reclassificação, enquanto perdurar a substituição.

CLÁUSULA NONA - SAQUE DO PIS

A empresa liberará o empregado para o saque do PIS, sendo que as horas despendidas não poderão ser compensadas ou descontadas. Não se aplicam as disposições acima, aos trabalhadores cujo horário de trabalho não coincida com o horário de expediente bancário ou aquelas empresas que possuam convênio com instituições financeiras para este fim.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA - INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS

As horas extras trabalhadas deverão ser computadas no cálculo do 13º salário, férias, aviso prévio, indenização por tempo de serviço e adicional, descanso semanal remunerado e FGTS.

Não serão consideradas como horas extras, os 05 (cinco) minutos que antecedem a entrada ao trabalho assim como os 05 (cinco) minutos posteriores ao trabalho.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - TRANSPORTE

Se o trabalhador for recrutado em localidade distinta da empresa empregadora, no caso de dispensa a pedido ou sem justa causa, esta se obriga a providenciar o retorno do trabalhador à sua origem, bem como o pagamento das despesas correspondentes.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUXÍLIO FUNERAL

No caso de falecimento de empregado, por morte natural ou acidental, obriga-se a empresa a comunicar tal fato ao Sindicato profissional, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a partir do conhecimento, pagando ao dependente mais próximo, mediante comprovação a seguinte indenização:

- a). Em caso de morte natural ou acidental, não decorrente da relação de trabalho, como também em caso de morte no percurso de trabalho, o equivalente a 2,0 (dois) pisos mínimos da categoria equivalentes ao auxiliar de produção;
- b). Em caso de morte por acidente de trabalho o equivalente a 03 (três) pisos mínimos da categoria equivalentes ao auxiliar de produção.

Auxílio Creche

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CRECHE

As empresas que não possuem creche ou convênio neste sentido, obrigam-se a cumprir com as disposições da Portaria MTB 3296, de setembro de 1986.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ESTACIONAMENTO

Obrigam-se as empresas, desde que tenham espaço físico pertinente, a manterem nos locais de trabalho, estacionamento coberto para bicicletas e motocicletas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ABONO APOSENTADORIA

Ressalvadas as condições mais favoráveis já existentes, os empregados que contarem com mais de 08 (oito) anos consecutivos na mesma empresa, de forma ininterrupta, quando nela vierem a aposentar-se em qualquer situação (desligando-se da empresa ou não), será pago um abono equivalente a 90 (noventa) dias da respectiva remuneração.

Para o empregado que não se desligar da empresa, o pagamento do referido abono poderá ser efetuado em até 02 duas parcelas, iniciando no mês subsequente do comunicado pelo empregado ao empregador da concessão da aposentadoria e para os empregados que se desligarem da empresa o abono será pago juntamente com as demais verbas rescisórias.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

O pagamento das verbas rescisórias atenderão ao disposto no artigo 477 e respectivos parágrafos da CLT, com as alterações introduzidas pela lei 7855/89, e mais as seguintes:

- a). Em caso de falta ou recusa do empregado no recebimento das verbas, comunicará a empresa o fato ao Sindicato dos Trabalhadores, mediante protocolo para ressalva dos seus direitos, fazendo prova de que o empregado estava ciente do dia e da hora em que deveria ter comparecido para recebimento de seus haveres.
- b). O não pagamento no prazo legal acarretará uma multa equivalente a um dia de salário por dia de atraso, limitada esta multa dia a 20% (vinte por cento) do valor das verbas devidas e que será paga diretamente ao empregado dispensado, juntamente com as verbas rescisórias, sem prejuízo das demais penalidades legais e convencionais.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA

Ocorrendo despedida por justa causa, deverá o empregador especificar o motivo do aviso da demissão, mediante recibo e assinatura sobre a data, sob pena de ter-se como demissão imotivada.

Aviso Prévio

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AVISO PRÉVIO

O aviso prévio será comunicado obrigatoriamente por escrito contra recibo, esclarecendo ao empregado se o mesmo deve ou não trabalhar no período e fixando a data prevista para pagamento das verbas rescisórias, de acordo e nos prazos definidos em lei.

O acréscimo que trata a Lei 12.506/2011, ou seja, 3 (três) dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias, só se aplica quando a iniciativa da rescisão contratual for do empregador.

Em se tratando do aviso prévio de iniciativa do empregador concedido ao empregado na modalidade trabalhado, este será de 30 (trinta) dias. O acréscimo de que trata a lei 12.506/2011 será pago de forma indenizada. Na eventualidade do empregado faltar injustificadamente durante o curso do aviso prévio trabalhado, sofrerá os descontos legais.

Contrato a Tempo Parcial

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Os contratos de experiência serão limitados a 60 (sessenta) dias e deverão conter a assinatura do empregado sobre a data, para ter validade. A empresa fornecerá ao empregado, a segunda via, do contrato de experiência firmado por prazo determinado.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA - RECEBIMENTO E ENTREGA DA CTPS

As empresas procederão as anotações na Carteira de Trabalho e de Previdência Social dos empregados, em consonância com o estabelecido no art. 29 da CLT, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, fornecendo o recibo por ocasião de sua apresentação e entrega, bem como de outros documentos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTROLE ESTATÍSTICO

As empresas deverão remeter ao Sindicato Operário, quando formalmente e expressamente solicitado, relação dos empregados demitidos e admitidos (cópia ou xerox da relação enviada ao Ministério do Trabalho), para fins estatísticos.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Estabilidade Acidentados/Portadores Doença Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIAS ESPECIAIS NO TRABALHO

a). Ao empregado afastado por motivo de acidente de trabalho, aplica-se o que preceitua o artigo 118 da Lei 8213, de 24.07.1991: "O

segurado que sofreu acidente de trabalho tem garantido pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção de seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio doença."

b). Ao empregado afastado por motivo de doença, por mais de 45 (quarenta e cinco) dias, será assegurada estabilidade no emprego por 60 (sessenta) dias após o término da licença.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Compensação de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO, BANCO DE HORAS E JORNADA 12X36

Tendo em conta o acúmulo de serviço dos Sindicatos convenientes e das empresas integrantes da categoria econômica, fica acertado entre as partes, a oficialização do regime de COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO, com a extinção total ou parcial aos sábados, nas seguintes condições:

a). Extinção Completa do Trabalho aos Sábados:

As 7h20 (sete horas e vinte minutos) de trabalho correspondente aos sábados serão compensadas no decurso de segunda à sexta feira, com acréscimo de até no máximo 02 (duas) horas diárias, de maneira que nesses dias sejam completadas as 44 (quarenta e quatro) horas semanais, respeitados os intervalos de lei; Não será acrescido às horas trabalhadas no decorrer da semana, para efeito de compensação do Sábado, nenhum valor ou percentual sobre qualquer argumento.

b). Extinção Parcial do Trabalho aos Sábados:

As horas correspondentes a duração de trabalho aos sábados, serão da mesma forma compensadas pela prorrogação da jornada de segunda à sexta feira, de até 01 (uma) hora diária, mediante acordo escrito com os empregados;

c). Nenhum acréscimo salarial será devido sobre as horas excedentes, trabalhadas no curso de cada semana para compensação dos sábados, pela extinção total ou parcial do expediente nesse dia da semana, exceto se o sábado for feriado;

d). A empresa que adotar o sistema de compensação de hora de trabalho, ou seja, com a suspensão do trabalho aos sábados, garantirá ao empregado o pagamento do dia em que faltou, mediante atestado, como se trabalhando estivesse, ou seja, com base no horário de 8h48 (oito horas e quarenta e oito minutos) e não 7h20 (sete horas e vinte minutos). O feriado coincidindo com sábado compensado será pago pela empresa, como se trabalhado no horário normal e as horas da compensação trabalhadas como horas extras.

e) Após 12/11/2017, com a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, serão observadas as regras e exigências previstas no artigo 59 § 6º da CLT para a realização de compensação de jornada.

f). As empresas em comum acordo com seus empregados, poderão compensar as vésperas de feriados, desde que as horas de folga sejam compensadas no prazo de até 30 (trinta) dias, e que não ultrapassem as 10 (dez) horas diárias permitidas em lei.

g) As empresas poderão instituir banco de horas com duração de até 12 (doze) meses, de modo que poderá ser dispensado o acréscimo de salário se o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia não excedendo, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

h) Em exceção ao disposto ao artigo 59 da CLT e em Leis específicas, faculta-se as Empresas mediante acordo individual escrito, com seus empregados, desde que com cópia ao Sindicato Laboral, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso (jornada 12 x 36), observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação, sendo que os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados estarão abrangidos pela remuneração mensal do empregado, e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - LAZER

As empresas com mais de 100 (cem) empregados, desde que sua área física permita, proporcionarão local adequado para área de lazer de seus empregados nos horários de descanso.

Faltas

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - AUSÊNCIAS LEGAIS

O empregado terá direito às seguintes ausências legais:

- a). De 01 (um) dia útil em caso de internação de filho ou pessoa de seu convívio, limitando-se tal ausência a duas vezes ao ano;
- b). De 02 (dois) dias úteis consecutivos, em caso de falecimento de cônjuge, ascendente ou descendente;
- c). De 03 (três) dias úteis consecutivos em virtude de casamento;
- d). De 05 (cinco) dias úteis no decorrer da primeira semana de nascimento de filho, na forma da Constituição Federal;
- e) De 02 (dois) dias úteis inteiros de trabalho, exclusivamente durante o período gestacional da esposa ou companheira, para acompanhamento de até 02 (dois) consultas médicas da gestante, ou seja, um dia de trabalho para cada consulta, limitado a dois dias a escolha do marido/companheiro.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ATESTADOS

Os atestados médicos e odontológicos que contenham as disposições da Portaria MPAS N.º 3291, de 20.02.84, serão obrigatoriamente aceitos pelas empresas, obedecendo-se a seguinte ordem: Nas empresas que possuam serviços médicos ou odontológicos, credenciados ou conveniados, somente eles poderão emitir atestados que justifiquem ausências, faltas e atrasos; Serão também, obrigatoriamente aceitos, os atestados emitidos pelos médicos e odontólogos do Sindicato Laboral.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE

Os empregados estudantes serão dispensados, sem prejuízo de seus salários, para prestação de provas constantes do currículo escolar e vestibular, que coincidam com o horário de trabalho.

Neste caso, deverá a empresa ser comunicada com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, devendo o empregado comprovar a efetiva realização das provas.

Turnos Ininterruptos de Revezamento

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - TURNOS ININTERRUPTOS DE TRABALHO

Fica assegurado o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, com jornada de 06 (seis) horas diárias, podendo ser prorrogado, desde que mediante acordo escrito entre as empresas e empregados atingidos pelo referido trabalho, devendo as horas excedentes ser remuneradas na forma prevista na cláusula 29 "horas extras" desta Convenção, com a homologação do Sindicato profissional, ou na forma do artigo 7º, inciso XIV da Constituição

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - HORAS EXTRAS

As horas extras efetuadas na semana serão remuneradas com adicional de 50% (cinquenta por cento), para as duas primeiras trabalhadas e com o adicional de 60% (sessenta por cento), para as que excederem as duas primeiras.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - PAGAMENTO DE FÉRIAS

Quando o reajuste salarial ocorrer durante o período de férias, a complementação do pagamento da mesma deverá ser efetuada no primeiro mês de retorno ao trabalho.

Férias Coletivas

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - FÉRIAS

O início das férias coletivas, integrais ou parciais e das férias individuais, não poderá coincidir com sábados, domingos e feriados e a partir da vigência da Lei 13.467/2017 não poderá iniciar no período de até dois dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado.

Não será computado como período de férias coletivas o dia 1.º de janeiro.

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

Para os empregados que rescindam seu contrato de trabalho por pedido de demissão, fica assegurado o pagamento de férias proporcionais, correspondente aos meses trabalhados, incluída a indenização de um terço, que trata o artigo 7º, XVII da Constituição Federal.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - HIGIENE E COZINHA

As empresas manterão a higiene das instalações sanitárias, que deverão ter separação de sexos, além de chuveiros, lavatórios, refeitórios e fornecimento de água potável nos locais de trabalho, de acordo com o artigo 200, item VII da CLT.

Obrigam-se as empresas, a manter cozinha e fogão para que os empregados possam esquentar seu lanche e refeições nos horários próprios, bem como caixa de primeiros socorros, nos locais de trabalho, com medicamentos.

Faculta-se às empresas, quando estas utilizarem-se de mão de obra feminina, as caixas de primeiros socorros também conterem material de higiene feminina. (absorventes higiênicos).

Equipamentos de Segurança

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - FERRAMENTAS, UNIFORMES, EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO

É de responsabilidade das empresas, o fornecimento de todas as ferramentas necessárias para o desenvolvimento do trabalho, ficando proibida a exigência de qualquer ferramenta ao empregado, por parte do empregador.

Da mesma forma, fornecerão as empresas, gratuitamente, os uniformes, fardamentos e outras peças de vestimentas obrigatórias, inclusive botas de borracha para uso nos locais de pisos encharcados.

Para guarda dos EPIs, uniformes e ferramentas, obriga-se a empresa a fornecer armário ou caixa individual com chave, sendo de responsabilidade do operário durante o expediente o material que lhe for entregue, e da empresa, após o encerramento do expediente.

CIPA – composição, eleição, atribuições, garantias aos cipeiros

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CIPA

Quando das eleições, para constituição da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes de Trabalho, obrigam-se as empresas, ao atendimento das seguintes disposições:

- a) O edital para inscrição às eleições da CIPA, deverá conter o local e o prazo para a inscrição dos candidatos concorrentes;
- b) A convocação das eleições será feita pelo empregador, com prazo mínimo de 60 (sessenta) dias e realizada com a antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias do término do mandato anterior;
- c) Enviar ao Sindicato Laboral, após a eleição, quando por este expressamente e formalmente solicitado, cópia da ata da posse da nova diretoria da CIPA.

Treinamento para Prevenção de Acidentes e Doenças do Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - PROTEÇÃO DO TRABALHADOR

No primeiro dia de trabalho do empregado, serão dedicadas tantas horas quanto necessárias, para demonstração e instrução dos equipamentos de proteção individual, dos riscos da atividade a ser exercida, do local de trabalho, como também o programa de prevenção

de acidentes de trabalho desenvolvido na empresa.

Exames Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - EXAMES MÉDICOS

As despesas correspondentes aos exames médicos admissional, demissional e periódicos serão de responsabilidade das empresas devendo ser realizados preferencialmente por médicos do trabalho, não coincidindo com o período de gozo das férias do empregado.

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - LIVRE ACESSO

Terão livre acesso, mediante prévia comunicação e autorização da empresa, os membros da Diretoria do Sindicato Operário, devidamente credenciados, aos locais de trabalho, quando necessário.

Comissão de Fábrica

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - COMISSÃO PARITÁRIA

Fica mantida entre as partes, a Comissão Paritária, já criada e que continuará a ter como objetivo, a solução de problemas e conflitos entre as categorias profissional e econômica, visando acima de tudo, o aprimoramento das relações entre capital e trabalho.

Garantias a Diretores Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - LICENÇA REMUNERADA PARA DIRIGENTES SINDICAIS

As empresas obrigam-se a fornecer licença aos dirigentes sindicais, e membros do conselho fiscal, efetivos ou suplentes, da Entidade Sindical, e que porventura façam parte de seu quadro.

Esta licença será no máximo de quinze (15) dias por ano, limitando-se, entretanto, a liberação de até 03 (três) dirigentes de cada vez, por empresa, para atividades sindicais. Neste caso, os vencimentos dos dirigentes sindicais serão pagos como se trabalhando estivessem.

Parágrafo Único – Ocorrendo ausências em conformidade com esta cláusula, ficam mantidas todas as vantagens oferecidas pelas Empresas ao dirigente sindical

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

A empresa enviará, em caso de solicitação formal pelo Sindicato Operário, relação dos empregados que pagaram a Contribuição Sindical e Assistencial, contendo nome, salário, função e valor recolhido, no prazo de até 15 (quinze) dias após seu desconto em Folha de Pagamento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - RECOLHIMENTO DE MENSALIDADES

De acordo com o artigo 545, parágrafo único da CLT, as empresas são obrigadas a descontar em folha de pagamento, desde que devidamente autorizado pelo empregado, às contribuições devidas ao sindicato operário, quando por este notificado.

O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser feito o até o 10º dia do mês subsequente ao desconto. Quando efetuados espontaneamente após o 10º (décimo) dia até o 20º (vigésimo) dia, será acrescido da multa de 10% (dez por cento). Nos 30 (trinta) primeiros dias, com adicional de 2% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - TAXA DE CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL

Fica estabelecido entre os signatários, que todos os trabalhadores sindicalizados, desde que haja a devida autorização do funcionário, sofrerão o desconto conforme abaixo, que os empregadores farão sobre o total da remuneração dos empregados. (artigo 457 da CLT), "per capita".

Considerando o princípio da razoabilidade conforme recomenda a legislação vigente, o desconto será devido por todos os trabalhadores sindicalizados, conforme determinação das Assembleias e com respaldo no art. 8º, IV da Constituição Federal, no percentual de 4 % (**quatro por cento**) sobre o total da remuneração do salário já reajustado no mês de maio de **2017**.

Deste percentual, 0,5% (meio por cento), aplicado sobre a remuneração de cada trabalhador, corresponde a taxa assistencial que será repassada pelo Sindicato à Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção, e do Mobiliário do Estado do Paraná, conforme estabelece o inciso X, do artigo 8º Estatuto social desta entidade.

A empresa empregadora fará o referido desconto no mês de **novembro/2017**, ou, então, na data da rescisão contratual, e repassará à tesouraria do Sindicato Obreiro, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao desconto, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 42 desta CCT.

Não procedendo a empresa, o desconto na forma prevista nesta cláusula, não poderá mais fazê-lo, responsabilizando-se integralmente pelos valores não recolhidos.

A fim de evitar-se duplicidade de desconto, estipula-se a obrigatoriedade da anotação na CTPS do empregado, desde que haja espaço para tanto, sua data, valor e nome da Entidade obreira.

O empregado que no mês do desconto estiver afastado por qualquer motivo, será efetuado desconto no retorno da sua atividade.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - QUADRO DE AVISOS

Fica assegurado ao Sindicato Profissional, o direito de manter nas dependências das empresas, um Quadro de Avisos, em local a ser previamente escolhido entre as partes.

Somente serão afixados os avisos e ou boletins emitidos pela entidade representativa dos empregados, devidamente assinados por membro de sua Diretoria.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - CÓPIAS DE CONVENÇÕES PARA PROCESSOS

Fica dispensada a autenticação de cópias de Convenções, Termos Aditivos, juntadas às reclamações trabalhistas, pelas partes. No caso de serem exigidas pelas partes, haverá por depósito feito pelos Sindicatos convenientes, um exemplar da CCT e dos Termos Aditivos, junto à Mesa da Sala de Audiências da MM. Vara do Trabalho.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

As empresas obrigam-se, em 15 (quinze) dias úteis, a preencher, os formulários da Previdência Social, de seus empregados e ex-empregados, toda vez que se fizer necessário e for solicitada formalmente pelo empregado ou seu procurador, sob pena de ressarcimento dos prejuízos que causar pelo atraso.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - INDENIZAÇÃO DE PREJUÍZOS

Toda empresa que causar prejuízo (se comprovado o erro da empresa) ao empregado ou ex-empregado, no preenchimento de guias da Previdência Social, no recebimento de Abono e PIS, pela não informação correta ou falta de pagamento correto dos salários e verbas salariais, que integram o cômputo dos benefícios, deverá indenizá-lo.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - MULTA DO EMPREGADOR

Em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas desta Convenção, pagará o empregador diretamente ao empregado, multa, não cumulativa, equivalente a 70% (setenta por cento) do piso mínimo da categoria equivalente ao do auxiliar de produção.

Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - RENEGOCIAÇÃO

Comprometem-se as partes a renegociar a presente Convenção Coletiva de Trabalho, em caso de alteração na legislação vigente ou na situação econômica.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - FORO

Fica eleito o Foro de União da Vitória, com preferência sobre qualquer outro, por mais especial que seja para dirimir controvérsias oriundas deste instrumento.

E assim, por haverem convencionado, assinam em 06 (seis) vias de igual teor e forma e para os fins de registro e arquivo junto à Delegacia Regional do Trabalho no Estado do Paraná, de conformidade com o estatuído pelo artigo 614 da CLT.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - ENTIDADES INTEGRANTES DESTA CCT

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE UNIÃO DA VITÓRIA , CNPJ n. 81.646.564/0001-06, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE ORLANDO DOS SANTOS, CPF n. 177.734.749-15, assistido pela FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, CNPJ n. 76.703.347/0001-62, neste ato representado(a) por seu Presidente em Exercício, Sr(a). REINALDIM BARBOZA PEREIRA, CPF n. 424.226.809-25 e SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS E MARCENARIA DE IRATI, CNPJ n. 78.149.218/0001-08, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ESTANISLAU FILLUS, CPF n. 286.028.709-49.

RENALDIM BARBOZA PEREIRA
Presidente

FEDERACAO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DO ESTADO DO PARANA

ESTANISLAU FILLUS
Presidente

SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS E MARCENARIA DE IRATI

ANEXOS ANEXO I - ATA DE FECHAMENTO DA CCT - UNIÃO X IRATI 2017

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - DECLARAÇÃO DE BASE TERRITORIAL

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.